BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 534, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SINAPIR, CRIA O ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui, no âmbito do Município de Assunção, a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de promover a igualdade de oportunidades, combater o racismo, a discriminação racial e as desigualdades étnico-raciais, em consonância com a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), e com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR.

Art. 2º - A Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial reger-se-á pelos seguintes princípios:
I – promoção da igualdade étnico-racial;
II – combate ao racismo e a todas as formas de discriminação;
III – respeito à diversidade cultural e religiosa;
IV – participação e controle social;
V – transversalidade das políticas públicas.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO SINAPIR

Art. 3º - Fica o Município de Assunção autorizado a aderir ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, instituído pelo art. 47 da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136, de 5 de novembro de 2013.

Art. 4º - A adesão ao SINAPIR compreende:
I – a criação do Órgão Gestor Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
II – a instituição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
III – a elaboração do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
IV – a formalização do Termo de Adesão junto ao órgão federal competente.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL

Art. 5º - Fica criada a Coordenação Municipal de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social como órgão gestor municipal responsável pela Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial e pela interlocução do Município com o SINAPIR.

Parágrafo único. A Coordenação de que trata o caput será exercida por servidor designado por ato do Chefe do Poder Executivo, sem a criação de novos cargos.

Art. 6º - Compete à Coordenação Municipal de Promoção da Igualdade Racial:
I – coordenar, articular e monitorar as ações da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
II – articular-se com os demais órgãos da Administração Pública Municipal para a execução transversal das ações da Política;
III – coordenar a elaboração do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, em conjunto com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
IV – prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
V – representar o Município junto ao SINAPIR e aos demais órgãos estaduais e federais competentes.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 7º - Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, de composição paritária, integrado pelos seguintes membros:

I – representantes do Poder Público Municipal:
a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Coordenadoria da Mulher.
II – Representantes da Sociedade Civil:
a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente das entidades culturais;
b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente de representação da juventude negra;
d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente do Núcleo de Cidadania de Adolescentes – NUCA;
e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Igreja Católica.

§ 1º - Os membros do COMPIR serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A função de membro do COMPIR não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º - A organização e o funcionamento do COMPIR serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por seus membros.

Art. 8º - Compete ao COMPIR propor diretrizes, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, bem como participar da elaboração e do monitoramento do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, com a participação do COMPIR.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Assunção - PB, em 22 de outubro de 2026.

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 535, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSUNÇÃO – CMS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 05/1997 E Nº 045/1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Assunção (CMS), instituído pela Lei Municipal nº 05/1997, fica reestruturado nos termos desta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e com a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, como órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Assunção-PB, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com autonomia decisória em suas competências legais.

Art. 2º Compete ao CMS, respeitadas as competências do Poder Legislativo Municipal:

I – aprovar a Política Municipal de Saúde e o Plano Municipal de Saúde e acompanhar a sua execução;
II – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme o art. 30, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
III – aprovar a programação anual do Plano Municipal de Saúde, encaminhada pelo gestor municipal antes da data de envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
IV – analisar, discutir e emitir parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão, encaminhado pelo gestor até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, com a prestação de contas e as informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, com garantia do devido assessoramento, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
V – avaliar, a cada quadrimestre, o relatório detalhado do gestor sobre a execução orçamentária e financeira da saúde e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as indicações de medidas corretivas que entender necessárias, nos termos dos arts. 36 e 41 da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
VI – propor critérios para a programação e a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;
VII – fiscalizar e controlar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município;
VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população por órgãos e entidades públicas e privadas no Município;
IX – apreciar os critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de saúde no âmbito municipal, bem como apreciar previamente os referidos contratos e convênios;
X – propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, mediante convocação do Poder Executivo, bem como convocá-la extraordinariamente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 8.142/1990;
XI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de saúde;
XIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, a situação da saúde municipal e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XIV – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder, no seu âmbito, a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e encaminhar aos órgãos de controle interno e externo as irregularidades constatadas.

Art. 3º O CMS será composto por 8 (oito) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, distribuídos de forma paritária, nos seguintes termos:
I – 50% (cinquenta por cento), correspondentes a 4 (quatro) conselheiros, representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários do SUS;
II – 25% (vinte e cinco por cento), correspondentes a 2 (dois) conselheiros, representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
III – 25% (vinte e cinco por cento), correspondentes a 2 (dois) conselheiros, sendo 1 (um) representante do governo municipal e 1 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos que atuam no SUS no Município.

§ 1º Na hipótese de inexistência, no Município, de prestadores de serviços de saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos, a vaga destinada a esse segmento no inciso III será ocupada por representante da Secretaria Municipal de Saúde, mantidos os percentuais previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Entre os conselheiros representantes dos usuários, buscar-se-á contemplar, quando existentes no Município, a representação de movimentos e entidades ligados à população negra, à população indígena, às pessoas com deficiência, à população LGBTQIAPN+ e às pessoas idosas, na forma do Regimento Interno.

§ 3º Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo do mesmo segmento representado.

§ 4º Não será permitida a participação, como conselheiros, de membros eleitos do Poder Legislativo, nem de representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§ 5º Constitui impedimento à representação do segmento de usuários o exercício de cargo, emprego ou função na Secretaria Municipal de Saúde ou em prestador de serviços de saúde que interfira na autonomia representativa do conselheiro, na forma do Regimento Interno.

Art. 4º A escolha dos representantes dos usuários, dos trabalhadores da área de saúde e dos prestadores de serviços será realizada por eleição, em assembleia ou fórum próprio de cada segmento, de forma ampla e democrática, nos termos do Regimento Interno, cabendo às entidades, instituições e movimentos eleitos indicar, por escrito, os respectivos conselheiros titulares e suplentes.

§ 1º Nos casos em que não existam entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo CMS, de forma ampla e democrática.
§ 2º Os representantes do governo municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

§ 3º Os conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual se limitará, quanto aos representantes da sociedade civil, à formalização dos eleitos nos termos do caput e do § 1º deste artigo, vedada qualquer ingerência na escolha dos representantes desses segmentos.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, contados da data da posse, não coincidente com o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, a critério das respectivas representações.

§ 1º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, assegurada ao conselheiro que seja servidor público municipal a dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos dias de reuniões e demais atividades do Conselho.

§ 2º O conselheiro será excluído e substituído pelo respectivo suplente em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas, no período de 12 (doze) meses, ou nas demais hipóteses previstas no Regimento Interno.

Art. 6º O CMS terá um Presidente e uma Mesa Diretora, eleitos entre seus membros em reunião plenária, respeitada a paridade estabelecida no art. 3º, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva.

Art. 7º As decisões do CMS serão adotadas, presente a maioria absoluta de seus integrantes, por maioria simples de votos, ressalvados os casos regimentais em que se exija quórum especial ou maioria qualificada de votos, e serão consubstanciadas em resoluções.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – maioria simples: o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
II – maioria absoluta: o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros do Conselho;
III – maioria qualificada: 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

§ 2º As resoluções do CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem que haja homologação da resolução ou justificativa do Chefe do Poder Executivo com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada pelo Plenário na reunião seguinte, o CMS poderá buscar a sua validação, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Art. 8º O CMS reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Todas as reuniões do CMS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, e as resoluções e os temas tratados em plenário serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º O CMS contará com uma secretaria-executiva, coordenada por pessoa com qualificação compatível com a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho, que definirá a sua estrutura e dimensão, sem criação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá ao CMS a infraestrutura, o apoio técnico e administrativo e a dotação orçamentária necessários ao seu pleno funcionamento, assegurada a autonomia do Conselho.

§ 2º O CMS poderá recorrer a pessoas e entidades de notória especialização para assessorá-lo em assuntos específicos, na forma do Regimento Interno.
Art. 10. O CMS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da posse de seus membros.

Art. 11. Os conselheiros em exercício na data da publicação desta Lei permanecerão em suas funções até a posse dos novos membros, a serem escolhidos na forma desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação do Regimento Interno de que trata o art. 10, o processo de escolha dos novos conselheiros será disciplinado por resolução do CMS em exercício, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 05, de 23 de abril de 1997, e a Lei Municipal nº 045, de 2 de março de 1999.

Gabinete do Prefeito de Assunção - PB, em 22 de outubro de 2026.

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 536, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL ALFALETRAR+ASSUNÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ASSUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Assunção, o Programa Municipal Alfaletrar+Assunção, com a finalidade de promover a alfabetização, o letramento e o fortalecimento das competências de oralidade, leitura, escrita, interpretação textual e letramento matemático dos estudantes da rede municipal de ensino. Compreendendo a alfabetização e o letramento como processos contínuos, iniciados na Educação Infantil e consolidados ao longo do Ensino Fundamental, até os seus anos finais.

Art. 2º São objetivos do Programa Alfaletrar+Assunção:

I – desenvolver a oralidade, a leitura e a escrita desde a Educação Infantil, respeitando as especificidades das diferentes fases do desenvolvimento infantil;
II – assegurar a alfabetização das crianças até o segundo ano do Ensino Fundamental, conforme diretrizes nacionais de educação;
III – assegurar estratégias de alfabetização para estudantes que não tenham consolidado as aprendizagens previstas até o 2º ano do Ensino Fundamental;
IV – promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens em relação às habilidades e competências previstas para o ano de escolaridade;
V – fortalecer as práticas pedagógicas voltadas à leitura, escrita, oralidade e letramento matemático;
VI – apoiar a formação continuada dos profissionais da educação;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

VII – contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais do Município, com foco na equidade, na qualidade da aprendizagem e na justiça curricular.

Art. 3º O Programa Alfaletrar+Assunção tem como público-alvo as crianças da Educação Infantil, os estudantes do Ensino Fundamental e os respectivos professores e demais profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Constituem princípios do Programa Alfaletrar+Assunção:

I – o respeito ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, estudantes da rede municipal de ensino;
II – a integração entre currículo, avaliação, formação e acompanhamento pedagógico;
III – o estabelecimento de ações pedagógico-didáticas baseadas em evidências;
IV – respeito às diversidades étnicas, culturais, sociais, territoriais e de aprendizagem;
V – a integração entre escola, família e comunidade;
VI – o diálogo, a escuta e o trabalho colaborativo;
VII – o acompanhamento e monitoramento dos resultados educacionais do município.

Art. 5º O Programa Alfaletrar+Assunção poderá contemplar, entre outras ações:

I – formação continuada de professores e demais profissionais da educação;
II – acompanhamento pedagógico sistemático das unidades educacionais (creches e escolas), com devolutivas técnicas e planos de intervenção;
III – avaliação contínua da aprendizagem;
IV – realização de avaliações diagnósticas, formativas e somativas de larga escala, internas e externas;
V – desenvolvimento de projetos integradores de oralidade, leitura, escrita e letramento matemático nas unidades educacionais;
VI – realização de atividades pedagógicas complementares e de aprofundamento curricular;
VII – produção e distribuição de materiais didáticos complementares de apoio à alfabetização e à recomposição das aprendizagens para o ensino fundamental;
VIII – compartilhamento e publicização de boas práticas;
IX – valorização dos profissionais envolvidos no Programa, mediante reconhecimento institucional, certificações, premiações e outras formas de incentivo, observada regulamentação específica;
X – parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

Art. 6º A coordenação, a execução, o monitoramento e a avaliação do Programa Alfaletrar+Assunção serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, mediante a criação de comitê estratégico, que poderá editar normas complementares necessárias à sua implementação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 9º Fica revogado o Decreto Municipal n° 26/2025.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Assunção - PB, em 22 de outubro de 2026.

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL N° 537, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ASSUNÇÃO/PB, DEFINE AS DIRETRIZES OPERACIONAIS E OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, com o objetivo de elevar os níveis de aprendizagem e fortalecer o desenvolvimento humano e social dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, fazendo interlocução pedagógica e curricular com o território e a diversidade cultural.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se matrícula em tempo integral aquela em que o estudante permanece na unidade escolar ou participa de atividades curriculares integradoras por, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de atividades escolares, organizadas em jornada única e contínua ou distribuídas em até 2 (dois) turnos sem sobreposição de horários, conforme a modalidade operacional adotada nos termos do art. 2º desta Lei, durante todo o período letivo.
§ 2º Todo o modelo de Educação Integral em Tempo Integral implementado na Rede Municipal de Ensino de Assunção**,** sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, deverá observar as disposições previstas no § 1º deste artigo.
§ 3º A Secretaria Municipal de Educação do Município de Assunção ficará incumbida da responsabilidade de atualizar o Censo Escolar a partir das informações da presente Lei, bem como adotar as demais medidas necessárias para o pleno funcionamento de todas as unidades integrantes da rede municipal de ensino, que ofertam educação integral em tempo integral.
§ 4º Para fins de cumprimento da carga horária prevista no caput deste artigo, o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, considerará como atividades curriculares integradoras aquelas desenvolvidas em ambientes e formatos complementares à Base Nacional Comum Curricular:

I – *Presencial e Escolar*: Atividades conduzidas dentro da própria instituição, integrando os componentes da Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, focada nas realidades locais e regionais;
II – *Espaços não escolares ou Territorializado*: Práticas educativas vivenciadas fora dos muros da escola (como museus, centros culturais ou ambientais), que possuem caráter pedagógico e/ou educacional;
III – *Ambiente Virtual:* Uso intencional de tecnologias (como Ambientes Virtuais de Aprendizagens) para complementar ou aprofundar o aprendizado da parte diversificada;
IV - *Mediação e Supervisão:* A exigência inegociável de que todas as ações citadas sejam obrigatoriamente planejadas, orientadas e acompanhadas por profissionais habilitados da educação.

Parágrafo Único. A Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública municipal estruturante para a garantia do direito humano à educação, assegurando inclusão educacional, equidade, participação, justiça curricular e aprendizagem com qualidade social, adotando práticas de sustentabilidade ambiental no cotidiano escolar, promovendo consumo consciente, reutilização e redução de desperdícios.

Art. 2º. A Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, no âmbito do Município de Assunção, poderá ser implementada por meio de diferentes modelos de organização da

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

jornada escolar, abrangendo, entre outras, as seguintes modalidades operacionais, já adotadas na rede municipal de ensino ou que venham a ser implementadas, conforme os respectivos modelos, estruturas organizacionais e de funcionamento, observado o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei nas modalidades caracterizadas como de tempo integral:

I - *Atendimento em Tempo Integral (ETI)*: Jornada escolar estendida de no mínimo 7 a 9 horas diárias (35 horas semanais), focada no desenvolvimento integral (interações, brincadeiras e cuidado);

II – *Atendimento no Modelo de Transição Gradual*: Alunos do berçário ou adaptação começam frequentando o meio período (parcial) e, ao longo dos meses, progridem para a modalidade de tempo integral.

III – *Atendimento no Modelo Híbrido por Turnos*: A escola oferece a matriz curricular obrigatória em meio período (parcial) e disponibiliza oficinas, esportes ou contraturno opcional, transformando a rotina em tempo integral.

IV – *Atendimento no Modelo de Extensão de Carga Horária:* Programas governamentais (como o Mais Educação no Brasil) que pegam alunos do ensino parcial e os inserem em atividades complementares para atingir as horas do tempo integral.

V – *Atendimento no Modelo Misto (CEMEI)*: Unidade unificada onde funcionam, em conjunto, um Centro de Educação Infantil (CEI, para bebês e crianças de 0 a 3 anos) e uma Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI, para crianças de 4 a 5 anos);

VI - *Escolas de Tempo Integral Integradas (Modelo Único)*: Toda a unidade escolar atende exclusivamente em regime de 7 a 9 horas diárias, onde todos os estudantes matriculados participam da jornada ampliada, integrando disciplinas da base comum e oficinas pedagógicas (como robótica, artes e esportes etc);

VII – *Escolas com Turno Estendido (Modelo de Oficinas ou Modelo Justaposto)*: A escola mantém o ensino regular de meio período (matutino ou vespertino) e os alunos selecionados ou inscritos permanecem no contraturno para atividades complementares de monitoria, arte, cultura, esporte e reforço escolar.

Art. 3º. A Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral aplicada a Rede de Ensino terá como principais objetivos:

I. Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
II. Contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
III. Adequar às condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
IV. Ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;
V. Prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;
VI. Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
VII. Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
VIII. Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
IX. Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando as alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico.
X. Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;
XI. Prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.

Art. 4º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será norteada por seis eixos/pilares aplicados a Rede de Ensino como principais diretrizes:

I. *Acesso, Permanência e Equidade*: A Política Municipal de Educação Integral assegurará o acesso, a permanência e o sucesso escolar de todos os estudantes, orientando a expansão da oferta com base em indicadores de desigualdade educacional e social. Para esse fim, serão utilizados dados desagregados por raça/cor, gênero, nível socioeconômico, deficiência e demais marcadores de vulnerabilidade, de modo a priorizar os públicos historicamente excluídos. É vedada a adoção de qualquer mecanismo de seleção, classificação ou discriminação de estudantes para ingresso ou permanência nas unidades que ofertam Educação Integral;
II. *Gestão da Política de Educação Integral*: A gestão da Política Municipal de Educação Integral será realizada de forma democrática, participativa e baseada em evidências, mediante a constituição de uma comissão, instância formal de coordenação, acompanhamento e avaliação. Compete a essa instância promover o planejamento, a articulação entre os órgãos envolvidos, o monitoramento da implementação e a elaboração de relatório anual de acompanhamento, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para apreciação e deliberações cabíveis;
III. *Articulação Intersetorial e Proteção Integral*: A Educação Integral será desenvolvida por meio da articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais setores estratégicos. O Município estabelecerá protocolos formalizados de cooperação intersetorial e fortalecerá a atuação integrada com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando atendimento integral, proteção social e ampliação das oportunidades de desenvolvimento dos estudantes;
IV. *Currículo, Práticas Pedagógicas e Avaliação*: A organização curricular da Educação Integral fundamenta-se na concepção de formação humana integral, superando a lógica fragmentada de turno e contraturno. O currículo deverá integrar os diferentes tempos, espaços, saberes e experiências educativas, articulando as áreas do conhecimento às dimensões culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas e socioemocionais. Os processos de avaliação deverão contemplar o desenvolvimento integral dos estudantes, com caráter formativo, contínuo e inclusivo;
V. *Valorização dos Profissionais da Educação*: A implementação da Educação Integral em Tempo Integral pressupõe a valorização dos profissionais da educação, mediante políticas de formação continuada em serviço, condições adequadas de trabalho e fortalecimento das práticas colaborativas. O Município adotará, como meta a ser progressivamente alcançada, a ampliação da dedicação exclusiva dos professores às unidades escolares, favorecendo o planejamento integrado, o acompanhamento pedagógico e o fortalecimento do projeto político-pedagógico;
VI. *Monitoramento e Avaliação da Política*: O monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Educação Integral serão realizados de forma contínua, sistemática e transparente, com base em conjunto mínimo de indicadores obrigatórios, contemplando, entre outros aspectos, acesso, permanência, frequência, aprendizagem, equidade, infraestrutura, desenvolvimento integral dos estudantes e condições de oferta. Os resultados subsidiarão o planejamento, a revisão das ações e o aprimoramento permanente da política pública, assegurando transparência e controle social.

Art. 5º. Os estudantes matriculados nas Unidades Educacionais que ofertam Educação Integral em Tempo Integral terão assegurado o direito ao transporte escolar e alimentação escolar adequada, compatível com as demandas nutricionais decorrentes da jornada ampliada, independentemente do modelo adotado.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

Parágrafo Único. A oferta de transporte e alimentação escolar deverá observar as Diretrizes Operacionais do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e demais normativas pertinentes.

Art. 6º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, abrangida pela Política Nacional de Educação Integral, será desenvolvida de forma integrada e inclusiva, garantindo o atendimento ao desenvolvimento integral de todos os estudantes como um direito constitucional, a promoção da sustentabilidade socioambiental e da justiça climática, contribuindo para a formação de cidadãos mais críticos, conscientes e preparados para recriar a sociedade com dignidade e justiça para todos.

Art. 7º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, para garantia do previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fundamenta-se na multidimensionalidade dos sujeitos e será mobilizada a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, contemplados em todos os aspectos do processo de ensino e aprendizagem, nos projetos pedagógicos e de iniciação cientifica, garantindo interações e estratégias que assegurem o desenvolvimento intelectual, social, emocional, físico e cultural dos estudantes.

Art. 8º. A Gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral se desenvolverá, de forma intersetorial, com ações que propiciem a diversificação do universo de experiências educativas, articuladas com as áreas do conhecimento e as formas de aprendizagem, tendo por diretrizes:

I – A jornada escolar de educação integral, que deverá ter carga horária diária mínima de sete horas, preferencialmente organizada em jornada única e contínua, buscando superar, sempre que possível, a fragmentação entre os componentes curriculares e atividades pedagógicas decorrente da lógica de turno e contraturno;
II - Formação continuada específica para todos os profissionais que atuam nas Escolas de Educação Integral, orientada por práticas pedagógicas que auxiliem a construção do projeto de vida dos estudantes, considerando as múltiplas dimensões do ser humano e as especificidades educativas para o seu desenvolvimento;
III - Estímulo ao envolvimento das famílias e da comunidade nas atividades escolares e na construção de projeto político-pedagógico que combine atividades de aplicação do conhecimento científico, recreativas, esportivas, artísticas e culturais, que desenvolvam a consciência socioambiental, o respeito aos direitos humanos e à diversidade e estimule o exercício da cidadania, a promoção da igualdade racial e da justiça social;
IV - A gestão democrática e participativa da escola e do território educativo, de forma a promover a escuta ativa dos estudantes em decisões pedagógicas e organizacionais, incentivando a formação de grêmios e clubes estudantis, participação em conselhos de classe e Escolar, ou outras instâncias participativas, envolvendo-os, com mediação pedagógica, na gestão dos tempos e espaços da escola;
V - A priorização de metodologias ativas, projetos interdisciplinares, sequências didáticas, aprendizagem baseada em problemas e educação entre pares, visando à integração dos componentes curriculares e à contextualização com o território;
VI - A promoção do letramento digital e o uso ético de tecnologias educacionais, integrando recursos digitais às práticas pedagógicas para ampliar as oportunidades de aprendizagem e o desenvolvimento de competências digitais, além de produzir tecnologia da informação, programação digital e comunicação, integrando-as às atividades escolares;
VII - O uso de avaliação da aprendizagem em todas as suas dimensões, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes, orientada por indicadores específicos, abrangendo as dimensões cognitiva, social, emocional, física e cultural, de forma a garantir a equidade e mitigar a evasão, o abandono e a reprovação;
VIII - Observância às estratégias previstas no Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 9º. A Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral destina-se às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino selecionadas pela Secretaria Municipal de Educação, em atendimento aos estudantes de maior vulnerabilidade social, considerada a oferta do ensino em tempo integral e sua articulação com as diversas modalidades de ensino.

§ 1º Os critérios de seleção de Unidades Escolares para participação na Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão definidos, anualmente, por meio de ato do Secretário de Educação.
§ 2º A seleção das Unidades Escolares observará, além dos critérios a serem estabelecidos nos termos deste artigo, a prioridade em função do alto grau de vulnerabilidade socioeconômica da comunidade escolar atendida.
§ 3º As Unidades Escolares selecionadas terão asseguradas as condições pedagógicas, estruturais, administrativas e financeiras, inclusive para alimentação complementar, necessárias ao desenvolvimento das atividades.
§ 4º O porte da Unidade Escolar que oferte educação integral em tempo integral será definido, conforme as categorias estabelecidas por estudos técnicos de viabilidade com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, em função dos critérios de vulnerabilidade social dos estudantes.

Art. 10. As Unidades Educacionais que vierem a oferecer Educação Integral em Tempo Integral deverão possuir um Plano de Ação Escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, devendo contemplar diretrizes como:

I - A finalidade e os objetivos da educação integral em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade da Educação Básica oferecidos;
II - A fundamentação da concepção de proposta curricular para educação integral em tempo integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
III - A descrição da metodologia a ser utilizada pela escola;
IV - Os critérios de organização da escola, como a especificação do regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferências, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 11. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes de profissionais:

I. Equipe de gestão pedagógica e administrativa;
II. Coordenação pedagógica;
III. Professores das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares que compõem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Parte Diversificada do currículo;
IV. Professores e monitores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades formativas;
V. Profissionais de apoio multifuncional e de atendimento à educação inclusiva;
VI. Profissionais de apoio pedagógico itinerante voltados ao processo de alfabetização;
VII. Profissionais responsáveis pela tutoria e monitoria educacional.

Parágrafo Único. O corpo docente e demais profissionais que atuarão na Educação Integral em Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de Programa de Formação Continuada específica.

Art. 12. A gestão a ser desenvolvida será pautada na colegialidade, com caráter participativo, cooperativo e transparente, adotando práticas que assegurem a participação efetiva da comunidade escolar

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

nos processos de tomada de decisões pedagógicas e administrativas. Dessa forma, buscará fortalecer a autonomia da escola, promover o pluralismo de ideias e fomentar decisões coletivas que contribuam para a melhoria da qualidade social da educação.

Art. 13. A materialização da concepção de Educação Integral em Tempo Integral se dará na Proposta Pedagógica e Curricular da Rede Municipal de Ensino para a Educação Integral, articulada ao programa de formação docente, avaliação e monitoramento das Unidades de Ensino, em consonância com os objetivos da Base Nacional Comum Curricular e à parte diversificada do currículo, incluindo novos conteúdos e dinâmicas pedagógicas, a partir dos documentos curriculares orientadores, fomentados pela Equipe pedagógica e o Coordenador/a de Educação Integral.

Art. 14. O currículo integrado e integrador de experiências na Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral possibilitará o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento de maneira articulada e permanente, rompendo com a fragmentação dos Componentes Curriculares e dando sentido aos objetos de conhecimentos, aos conteúdos essenciais e às práticas pedagógicas, na relação com o território, com a rede de agentes sociais, com a formação de educadores e as estratégias de avaliação interna e externa.

§ 1º. Os resultados das avaliações internas e externas, das Unidades de Ensino, serão objeto de consulta pública, dispostos em relatórios anuais, de forma acessível e transparente, para promover o acompanhamento pela sociedade civil e a melhoria contínua da política.
§ 2º. As Unidades Educacionais desenvolverão estratégias e ações permanentes que promovam melhoria do clima e a convivência escolar, da prevenção e superação de violências, como bullying e cyberbullying, racismo, preconceito religioso, capacitismo, machismo, etarismo e violências contra as populações LGBTQIAP+.

Art. 15. O currículo das Escolas em Tempo Integral será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, nos diferentes tipos de linguagens, cultura e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção de saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares que venham a contribuir para o desenvolvimento do estudante.

Parágrafo único. A operacionalização do currículo integrado ocorrerá de forma articulada e diversificada, por meio de uma matriz curricular flexível, composta pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pela Parte Diversificada, em consonância com as especificidades e necessidades da realidade local. Sua implementação será desenvolvida de forma colaborativa, com a participação ativa dos estudantes, professores, equipe gestora e demais integrantes da comunidade escolar, fortalecendo a construção de práticas pedagógicas contextualizadas e comprometidas com a aprendizagem e a formação integral dos estudantes.

Art. 16. As Escolas de Tempo Integral funcionarão com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias, totalizando 35 (trinta e cinco) horas semanais, e máxima de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, assegurando o desenvolvimento integral dos estudantes por meio de ações pedagógicas, apoio socioemocional, atividades complementares no contraturno e oferta de três refeições diárias.

Art. 17. O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes da educação básica da rede pública matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente, sem discriminação, com foco na garantia de direitos e na proteção social. O modelo atenderá alunos de diferentes contextos, englobando crianças, adolescentes e jovens, com prioridade para aqueles em maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 18. Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.

Art. 19. As Escolas de Tempo Integral terão as metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e Secretaria Municipal de Educação (SME), a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

Art. 20. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Lei serão resolvidos e regulamentados em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições do Decreto Municipal nº 23/2024 e de quaisquer outros atos normativos municipais que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Assunção/PB, em 22 de outubro de 2026.

Wagner Felipe de Oliveira Vilar
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N° 538, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Assunção/PB, com vigência 2026 - 2036, na forma do Anexo Único desta Lei.
§1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas voltadas à primeira infância.
§2º As políticas públicas da primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento aos direitos das crianças na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-as como sujeitas de direitos e cidadãs.
§3º Para efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos, completos de vida.
§4º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo município, seguirão conforme preconiza o Princípio da Prioridade Absoluta, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e explicitado no art.4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), no art. 3.º da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e no Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) 2020–2030.

Art. 2º As políticas públicas, programas e demais projetos implantados direcionados a primeira infância, seguirão os seguintes princípios:
I - Atenção ao interesse superior da criança;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

II - Desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações, de acordo com a visão holística da criança;
III - Respeito à individualidade de cada criança, observando seu ritmo próprio, coordenação motora e histórico de saúde;
IV - Valorização das diversidades da infância, existentes no Município;
V - Inclusão das crianças com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e/ou outras situações em que exijam uma atenção especializada;
VI - Fortalecimento do vínculo familiar e comunitário;
VII - Participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
VIII - Corresponsabilidade da família, da sociedade e do estado na atenção integral dos direitos da criança;
IX - Investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação, respeitando o Princípio da Isonomia ao acesso de bens e serviços direcionados às crianças na primeira infância;
X - Valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com as crianças na primeira infância;
XI - Valorização e fomento da cultura do "cuidado", com o objetivo de assegurar a proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa na sociedade.

Art. 3º São diretrizes para a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Assunção:
I - Duração decenal;
II - Concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
III - Abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
IV - Abordagem multidisciplinar e Intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
V - Participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;
VI - Planejamentos para a primeira infância a curto, médio e longo prazo para os planos e programas a serem desenvolvidos;
VII - Elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
VIII - Previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança;
IX - Monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção as crianças na primeira infância:
I - A saúde materno infantil;
II - A segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e a obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;
III - A educação infantil;
IV - O combate à pobreza;
V - A convivência familiar e comunitária;
VI - A assistência social a família e a criança;
VII - A cultura da infância e para a infância;
VIII - O brincar e o lazer;
IX - Direito ao meio ambiente sustentável e interação e convívio em espaço público;
X - A proteção contra toda forma de violência possível;
XI - Medidas de prevenção a acidentes;
XII - A proteção contra a publicidade com intuito abusivo, incompatíveis com a idade e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 5º Constituem eixos estratégicos do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Assunção:
I - Eixo a Criança e a Educação:
a) A ampliação de vagas na educação infantil com garantia do direito à permanência;
b) A educação integral, tendo como eixo estruturante, as interações e o brincar;
c) A melhoria permanente com a qualidade da oferta, com a implementação de uma proposta pedagógica planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que atendam às exigências das legislações em vigor, bem como recursos humanos qualificados e materiais adequados às propostas;
d) A ampliação da participação e relação com a comunidade escolar visando ampliar a participação das famílias no planejamento e nas ações escolares;
e) A qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase de vida durante a primeira infância;
f) A formação permanente e em serviço dos professores, e dos educadores que compõem a equipe técnica e auxiliares;
g) Promoção e fortalecimento político e educacional;
h) Atenção e fortalecimento à cultura.
II - Eixo a criança e a Assistência Social:
a) O direito à assistência social;
b) O apoio à formação, ao fortalecimento ou restauração de vínculos afetivos entre a criança, a família e a comunidade;
c) A diversidade e inclusão social;
d) A proteção social básica;
e) A atenção aos direitos na prevenção de todo tipo de negligência;
f) A promoção da cultura de paz como forma de redução de violência.

III - Eixo a criança e a saúde:
a) Os cuidados durante a gestação, parto, nascimento e com o recém-nascido;
b) A promoção do aleitamento materno e introdução de alimentação complementar saudável;
c) O acompanhamento do crescimento e desenvolvimento integral das crianças;
d) Os cuidados abrangentes para crianças com condições prevalentes na infância e doenças crônicas;
e) O atendimento integral a crianças em situação de violência, prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz;
f) A assistência à saúde de crianças com deficiência e em situações específicas de vulnerabilidade;
g) O monitoramento de óbitos fetais e infantis;
h) A formação profissional contínua e educação permanente.
IV - Eixo a Criança e a Administração – Planejamento, Cultura, Transporte e Meio Ambiente:
a) Criação de espaços seguros e inclusivos para o desenvolvimento integral das crianças em ambientes urbanos e rurais;
b) A ampliação e a apropriação cidadã dos espaços voltados à Primeira Infância;
c) A inclusão de parques e praças nos bairros como parte do planejamento urbano;
d) A atenção à segurança das crianças nas vias e espaços urbanos.
e) A promoção de atividades culturais e educativas voltadas para a Primeira Infância;
f) O incentivo à interação social e comunitária entre famílias com crianças pequenas;
g) As iniciativas de sensibilização e educação para a comunidade sobre os direitos e necessidades das crianças na cidade.
V - Eixo Proteção da Criança – Escuta Especializada; Intersetorialidade:
a) Governança e alocação de recursos para a execução eficaz do plano;
b) Fortalecimento do conhecimento intersetorial na área da Primeira Infância;
c) Elaboração e atualização de legislações e normas que assegurem os direitos das crianças na primeira infância;
d) Desenvolvimento de estratégias de monitoramento e avaliação para garantir a eficácia das políticas voltadas à proteção infantil;
e) Promoção e fomento de parcerias intersetoriais para fortalecer a proteção e o desenvolvimento integral das crianças;
f) Capacitação contínua de profissionais que trabalham diretamente com crianças na primeira infância;
g) Incentivo à participação ativa da comunidade na defesa dos direitos e bem-estar das crianças pequenas.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 191**

Art. 6º As metas e estratégias previstas no Anexo Único integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do Plano, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 7º A execução do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Assunção/PB e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento e de avaliações periódicas, divulgadas no Observatório do Plano, acessível no site institucional da Prefeitura do Município de Assunção.

Art. 8º A Prefeitura do Município de Assunção deverá elaborar relatórios anuais de monitoramento e avaliação sobre os investimentos e gastos com a Primeira Infância, o progresso das ações previstas para o período em avaliação e o avanço dos resultados das ações previstas no Plano Municipal pela Primeira Infância.
§ 1º As Secretarias responsáveis pelas ações voltadas para a Primeira Infância devem apresentar periodicamente os relatórios de monitoramento e avaliação à Comissão de Monitoramento.
§ 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância, já instituída pela Portaria nº 58/2026, de 8 de abril de 2026, permanece em funcionamento sob a vigência desta Lei, cabendo ao Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, promover, por meio de decreto, sua ratificação, atualização ou recomposição, conforme necessário.
§ 3º A Comissão de Monitoramento realizará a gestão e o acompanhamento das ações, metas e indicadores de resultados pertinentes as políticas do PMPI, a cada dois anos, objetivando estudos e análises dos dados que resultarão na composição de relatórios, proporcionando a revisão, correção e ajustes que percebam indispensáveis pela garantia de maior efetividade das propostas.

Art. 9º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal pela Primeira Infância, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal pela Primeira Infância a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.
Parágrafo único. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser precedido de ampla participação de representantes do poder público, setor privado, organizações não governamentais e sociedade civil, crianças e família, que deverá ser coordenado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação de que trata o art. 8º, §2º, desta Lei.

Art. 10. As ações constantes do Plano Municipal pela Primeira Infância deverão ser consideradas na elaboração e revisão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, cabendo a cada Secretaria Municipal responsável assegurar dotação orçamentária específica para o financiamento dos programas, serviços e ações nele previstos, observada a legislação orçamentária vigente. Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da lei.

Art. 11. Fica revogado o Plano Municipal da Primeira Infância 2024 e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Assunção/PB, em 22 de outubro de 2026.

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito Municipal